

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior
Breno Henrique Shibata Cruz
Leonardo Mendanha Gomes
Victor Augusto Girardi

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO NA
MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Fernandópolis
2019

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior
Breno Henrique Shibata Cruz
Leonardo Mendanha Gomes
Victor Augusto Girardi

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Fernandópolis
2019

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior
Breno Henrique Shibata Cruz
Leonardo Mendanha Gomes
Victor Augusto Girardi

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
**Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo
Tecnológico de Gestão e Negócios**, à
Escola Técnica Estadual Professor
Armando José Farinazzo, sob orientação
da Professora Marília Almeida Chinet.

Examinadores:

ALEX LOPES APPOLONI

EDER JUNIO DA SILVA

MARÍLIA ALMEIDA CHINET

Fernandópolis
2019

DEDICATÓRIA

Às nossas família e amigos que tanto nos incentivaram para a realização desse curso e nos apoiaram durante a elaboração desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, às nossas famílias e nossos amigos que tanto contribuíram para a conclusão dessa caminhada.

EPÍGRAFE

“Mares calmos não fazem bons
marinheiros.” Autor Desconhecido.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior
Breno Henrique Shibata Cruz
Leonardo Mendanha Gomes
Victor Augusto Girardi

RESUMO: Diante da relevância da Responsabilidade Civil dentro do âmbito jurídico, bem como observados os fatos recentes no Brasil que evidenciaram a falha na segurança das instituições públicas de ensino, mostrou-se de relevante interesse o estudo acerca de ambas as questões, a fim de demonstrar os pressupostos teóricos que as fundamentam e a realidade das referidas situações. Através de análises bibliográficas, foi pesquisado o embasamento teórico da responsabilidade civil, sua divisão em objetiva e subjetiva e a fundamentação legal que garante sua aplicação no ordenamento jurídico, principalmente no que tange às condutas praticadas pela administração pública. Identificada a teoria acerca do assunto, passou-se à análise prática e fática da aplicação do direito por meio da responsabilização civil em meio à sociedade, utilizando-se de questionários e gráficos para avaliar o conhecimento da população em relação ao tema, bem como de entrevista com profissional da área para a exposição de suas opiniões específicas, a fim de que fossem expostas opiniões leigas e especialistas. Por fim, em conclusão às análises quantitativas, qualitativas e bibliográficas, foram identificados os problemas pertinentes à falha do Estado em manter a segurança nas escolas públicas, apresentando-se propostas de soluções às problemáticas demonstradas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Instituições públicas de ensino.

ABSTRACT: Considering the relevance of Civil Responsibility within the legal framework, as well as observing the recent facts in Brazil that evidenced the failure in the safety of public educational institutions, the study on both issues was shown to be of relevant interest in order to demonstrate the assumptions and the reality of such situations. Through bibliographical analyzes, the theoretical basis of civil liability was investigated, its division into objective and subjective, and the legal basis that guarantees its application in the legal order, especially with regard to the conduct practiced by the public administration. Once the theory about the subject was identified, a practical and factual analysis of the application of the law through civil responsibility in society was made, using questionnaires and graphs to evaluate the

population's knowledge about the subject, as well as interview with the professional of the area to expose their specific opinions, so that lay opinions and experts are exposed. Finally, in conclusion to the quantitative, qualitative and bibliographical analyzes, the problems pertinent to the State's failure to maintain security in public schools were identified, presenting proposals for solutions to the problems demonstrated.

Keywords: Civil Liability. State. Public education institutions.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos principais meios de estudo das ciências jurídicas no Século XXI, entretanto, seu surgimento remete ao início dos tempos, desde quando se iniciaram, também, as relações sociais e se tornou necessário regulamentá-las a fim de evitar prejuízos aos indivíduos. Dessa forma, os danos causados às pessoas pelas condutas inidôneas de outras deveriam ser ressarcidos, de modo a equilibrar ambas no mesmo patamar social e evitar o desfavorecimento de qualquer uma destas.

É neste sentido que se iniciaram as punições, sem diferenciação entre cíveis e criminais, em condições educativas e punitivas, de maneira a resguardar o equilíbrio social e evitar a reincidência. Posteriormente, vencido o absolutismo do Estado, este também passou a ser responsabilizado pelas condutas prejudiciais realizadas por seus agentes e, assim, chegou-se ao conceito de Responsabilidade Civil do Estado aplicado na atualidade, seja por ações ou por omissões do ente público.

Por conseguinte, a responsabilidade da administração pública se tornou dever cobrado pela população e frequentemente aplicada pelo Direito, de forma que o Estado passou a cumprir melhor o seu dever de manter e resguardar os direitos básicos da população.

Neste viés, o desenvolvimento social e o crescimento exponencial da população se tornou um desafio a ser vencido pela Administração Pública quando da manutenção destes direitos basilares, como segurança e educação.

Em decorrência disso e da dificuldade de o Estado atender a todos os cidadãos que dele fazem parte, bem como da crescente criminalidade no Brasil e a

entrada de indivíduos cada vez mais jovens na ilegalidade, verificou-se a necessidade de maior cobrança à administração pública pela manutenção da segurança nas instituições de ensino que dela fazem parte, frequentadas, normalmente, por parcela hipossuficiente financeiramente da sociedade.

Os recentes casos de violência, agressões, tráfico e demais cometimentos de crimes dentro das escolas públicas evidenciaram que a administração pública tem falhado com relação ao seu dever de garantir a segurança dos indivíduos nestes espaços. Portanto, o direito básico à educação passou a ser um meio de difícil acesso em decorrência da falha na manutenção de outro direito fundamental, a segurança.

Assim, identificadas as problemáticas de falta de conhecimento da população acerca de seus direitos e de seu dever de cobrança ao Estado, da crescente criminalidade e da transformação da escola em um ambiente hostil e inseguro, fez-se necessária a análise dos meios necessários de solução destas questões, as quais podem vir da conscientização dos indivíduos, da aplicação de políticas sociais educativas e de segurança, bem como da criação de uma força de segurança específica para as instituições de ensino públicas, além da contratação de número de funcionários suficientes a manter a integridade dos alunos que as frequentam.

2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

2.1 CONCEITO

A Responsabilidade Civil, portanto, consubstancia-se no dever de tutela e resguarde, bem como a ausência destes, ante determinada situação sobre a qual deveriam existir, a fim de evitar condutas danosas ao objeto ou à situação tutelada. Neste sentido, como desdobramento da responsabilidade e seus efeitos jurídicos, existe a responsabilidade civil, diretamente decorrente da necessidade de reparação de um prejuízo causado a outro indivíduo, por uma conduta ativa ou omissiva.

Na responsabilidade civil, a lei funciona como método coercitivo de aplicação do direito reparatório, a fim de buscar reintegrar a situação prejudicada pela

conduta gravosa à situação anterior ao fato prejudicial ocorrido. Desse modo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 45) trazem o conceito de que:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

No mais, Cavalieri Filho (2014, p. 02), define responsabilidade como “[...] um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Do mesmo modo, Maria Helena Diniz (2009) também conceitua o tema, tratando-o como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Portanto, entende-se que a responsabilidade civil se configura no dever que cada cidadão possui de manter a ordem social e, dessa forma, no meio de punição àqueles que a prejudicam por meio de práticas que ocasionam prejuízos aos demais indivíduos.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

O conceito de responsabilidade civil encontra sua natureza jurídica em meio ao Direito Civil, no limiar que o separa do Direito Penal, haja vista que trata da responsabilização ao indivíduo pela conduta contrária ao ordenamento jurídico. No entanto, apesar de ilícita, na maioria das vezes, nem sempre o ato praticado configura crime na esfera penal, porém, pode gerar reparação na civil. Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 73) discorrem que:

A sanção é a consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito, pelo que, em função de tudo quanto foi exposto, a natureza jurídica da

responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora.

Assim, compreende-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil é justamente responsabilizar o indivíduo por seus atos, seja pelo cumprimento de determinada pena, pagamento de indenização ou ressarcimento pecuniário. Considera-se, deste modo, a responsabilidade civil como de natureza sancionadora, ou seja, como meio de sanção a fim de evitar a reincidência do ato contrário às normas sociais.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A responsabilidade civil surge da necessidade social de reprimir as condutas inidôneas existentes na sociedade. Ou seja, decorre da necessidade de que o indivíduo fosse coibido a não praticar condutas prejudiciais aos demais membros da sociedade, pois, caso ocorresse, sofreria sanções pelo Estado.

A gênese do conceito, entretanto, é identificada na Lei de Talião, a qual pregava a máxima de “olho por olho, dente por dente”, pela qual a Responsabilidade Civil era o exercer a vingança pelas próprias mãos, a autotutela, como exemplifica Noronha (2007):

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V A.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII A.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto.

Esse âmbito do Direito Civil, de início, não levava em conta a culpa do agente, apenas a ação ou omissão praticada pelo mesmo. A sociedade era, portanto, regida principalmente pelos costumes - “*commum law*”.

Posteriormente, em Roma, surge a interferência do Estado nas relações de responsabilidade privada, no que diz respeito à punição de indivíduos praticantes

de atos que resultavam em situações injustas à vítima. No entanto, não se diferenciava ainda a responsabilidade civil da penal, como ocorreu no Brasil até a criação do Código Civil de 1916.

Com o Código Civil de 2002, foi implementada no ordenamento jurídico também a noção de Responsabilidade Civil objetiva, baseada na teoria do risco, a qual consiste em proteger a parte hipossuficiente da relação, deixando de lado apenas a questão da culpa como fato determinante e ressaltando o risco a que fica sujeito o indivíduo vítima do dano causado pelo agente, cabendo ao último comprovar que não ofereceu risco nenhum.

O atual Código Civil imputa ao agente praticante de ato ilícito resultante em risco para outrem a necessidade de reparação do dano causado, reparando, ainda, o prejuízo sofrido, independentemente de culpa.

O ordenamento brasileiro também abre espaço para que o indivíduo possa demonstrar que o fato ocorrido não foi causado apenas por conta de sua participação e, para isso, o agente deverá demonstrar perante juízo que o mesmo fato teria ocorrido de forma natural e que sua participação na ocasião foi irrelevante, o que entraria no âmbito da Responsabilidade Civil que vem a tratar do caso fortuito e da força maior.

Com o decorrer do tempo, da evolução social dos povos e de seus costumes, nota-se que as pessoas passaram a se preocupar mais com o bem-estar social e com as medidas que serão tomadas para punir os responsáveis pelo dano que causaram. É fato que as represálias tomaram um sentido mais condizente com o modo “viver em sociedade” e as pessoas também aprenderam a conviver de tal forma que tentam evitar ao máximo causar dano a outrem, para que estes também não sofram com o prejuízo de ressarcir o dano causado.

2.4 TIPIFICAÇÃO LEGAL

Responsabilidade civil está ligada a três elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade, ou seja, conduta ilícita, dano e nexo causal. Assim, havendo o dano moral ou material, há necessidade de uma reparação. Isso está bem especificado na parte geral do Código Civil, em seus artigos 186 e 187.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em relação à parte especial do Código Civil, já abordando especificamente as instituições de ensino, os artigos 927 e 932, inciso IV, tratam da obrigação de indenizar, trazendo quem são os agentes que podem ser responsabilizados e que possuem essa responsabilidade civil. O artigo 932, inciso IV, por sua vez, dispõe sobre a responsabilidade do Estado referente à administração de uma escola pública, fazendo, assim, com que o Estado se torne um agente que possa ser responsabilizado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

No que tange à Constituição Federal, o artigo 37, § 6º, trata da responsabilidade que o Estado, através de seus servidores públicos, tem perante terceiros. No mais, a Administração Pública também será responsabilizada pelas condutas ilícitas que venham a ocorrer por meio de seus prestadores de serviços.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2.5 DIREITO COMPARADO

A responsabilidade civil brasileira atual encontra seu fundamento no surgimento do tema em todo o mundo ocidental, principalmente no direito francês. Observa-se, assim, que a França teve os primeiros destaques acerca de responsabilidade civil, no que diz respeito à ligação entre a culpa e a reparação dos danos causados a outrem.

Segundo Frazão (2011, p. 19):

[...] a jurisprudência francesa lastreou os fundamentos da responsabilidade civil em importantes parâmetros objetivos, tais como o dano direto e o nexo causal, analisados a partir de cuidadoso balanceamento dos interesses envolvidos.

No direito alemão, por sua vez, a ilicitude é vista de forma apartada da culpabilidade. Além disso, a Alemanha adotou, desde o início da aplicação da responsabilidade civil, a violação de costumes sociais, bem como das regras jurídicas. Assim, observa-se o que disserta Frazão (2011, p. 22):

Outro aspecto curioso do modelo alemão é que a expansão da responsabilidade civil ocorreu principalmente por meio da criação de novos direitos subjetivos, tais como o direito geral da personalidade, o direito de exercer empresa e o direito de manter o emprego diante de terceiros.

Não obstante, na Inglaterra houve o surgimento dos *torts*, termo que se refere às condutas que ensejam a responsabilidade civil extracontratual. Para alguns destes *torts*, não é necessária a análise de culpa e, por vezes, nem ao menos a prova do dano causado.

Frazão (2011, p. 24) estipula, acerca do modelo de responsabilidade civil inglês, que:

[...] ele foi arquitetado sem ter a finalidade compensatória como essencial em todos os *torts*, bem como em contexto no qual não havia identificação precisa entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, apesar da tendência mais recente de se exigir a culpa mesmo para os *torts* 'objetivos'.

Portanto, nota-se que a responsabilidade civil no Brasil encontra pressupostos teóricos nos conceitos dos países supracitados e vê-se, ante o exposto,

a diferença existente entre todos os modelos mencionados. Cada um dos principais precursores da responsabilidade civil no Ocidente desenvolveu o tema, principalmente, com foco nas questões da comprovação de culpa e ressarcimento do dano.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Dentro do contexto da Responsabilidade Civil, várias teorias foram postas em prática no decorrer do tempo, cada uma delas de acordo com o contexto social e histórico de sua época, para que se chegasse ao conceito de Responsabilidade Civil do Estado adotado hoje no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse arrebatado de teorias destacaram-se a Teoria da Irresponsabilidade, seguindo para as Teorias Subjetivas e, por fim, as Teorias Objetivas, até que se chegasse à teoria adotada atualmente no país.

Acredita-se que a teoria adotada no Brasil se enquadra como objetivista, de maneira que é importante, em primeiro lugar, a reparação do dano sofrido à vítima, de forma que seja deixada de lado a preocupação em culpar alguém pelo dano causado. Em certas ocasiões, inclusive, a referida tese aceita a quebra do nexo causal por uma das excludentes de responsabilidade, enquadrando-se, assim, o Brasil na teoria do risco administrativo, sem abandonar teorias divergentes para situações peculiares nas quais é necessário que sejam aplicadas.

O âmbito da responsabilidade civil, como já demonstrado, denota a ideia de reparação do dano causado e o Estado, respeitada sua soberania, não é imune ao dever de reparação decorrente de uma possível conduta prejudicial realizada por meio de seus agentes. Observa-se, portanto, que a conduta não é praticada diretamente pela Administração Pública, mas, sim, por seus membros e agentes, servidores estatais, dos quais, a depender da situação, o direito reparatório pode ser postergado para uma pretensão do Estado em ser recompensado pelo prejuízo sofrido em decorrência dessa conduta, o que é denominado como direito de regresso.

Neste viés, a fundamentação da responsabilidade civil do Estado se configura na busca pela manutenção do direito à isonomia entre os indivíduos, de

forma que os encargos sociais devem ser igualmente repartidos entre todos os membros da sociedade. Deste modo, o prejuízo decorrente de uma conduta estatal geraria o acúmulo de encargos sobre o indivíduo prejudicado, de maneira que a reparação do dano tem o condão de equilibrar novamente este cidadão ao mesmo patamar dos demais, ao *status quo antes* à conduta lesiva.

Maria Helena Diniz (2009) disserta sobre o tema da seguinte maneira:

As pessoas jurídicas como as físicas devem, portanto, ressarcir os prejuízos causados a outrem. O Estado, sendo pessoa jurídica de direito público, não foge à regra, mas sua responsabilidade rege-se por princípios próprios, visto que os danos que causa advêm do desempenho de funções que visam atender a interesses da sociedade, não sendo justo que somente algumas pessoas sofram com o evento lesivo oriundo de atividade exercida em benefício de todos.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO

Entende-se por omissão o ato de deixar de fazer algo que se podia ter feito ou que era esperado que se fizesse, ou seja, uma conduta negativa, o resultado da inércia ante a situação. Juridicamente, omissão se configura na ausência de uma conduta que efetivaria o cumprimento das determinações legais ou na presença de uma ação que reforce a posição inerte do agente perante o caso que se espera atitude do indivíduo.

A doutrina e a jurisprudência nacionais, em consonância com a legislação pátria, principalmente no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, se baseiam nos conceitos de conduta ativa e omissiva, ou seja, atos que contrariem a norma jurídica ou que simplesmente ignorem as determinações legais. Deste modo, o “deixar de fazer” gera efeitos jurídicos tão importantes quanto aqueles resultantes do “fazer”.

Da conduta negativa do agente decorrerá, então, a necessidade reparatória, seja nas relações entre particulares ou nas situações entre indivíduo e Estado, restando o dever reparatório à parte que deixou de fazer o que era necessário. Neste caso, entretanto, caberá ao cidadão prejudicado comprovar o dano sofrido, a conduta negativa existente e a ligação entre os dois por meio do nexo de causalidade.

Diante da função da administração pública como mantenedora social, a ruptura da estabilidade conferida à sociedade e os prejuízos subsequentes da conduta omissiva do ente público devem ser reparados a fim de evitar o desbalanceamento entre os demais indivíduos e àquele prejudicado pela conduta.

A Administração Pública responde, portanto, por duas formas de conduta omissiva, derivadas da força natural, ou fato da natureza, e decorrentes de ações de terceiro. Na primeira forma de responsabilização, o Estado tem o dever de manutenção social e de cuidado das vias públicas, manutenção da segurança necessária e das boas condições dos prédios de entidades estatais, por exemplo, e não cumpre este dever, de modo que, diante de uma situação de fato da natureza, os cidadãos são prejudicados por não lhes ser possibilitada qualquer forma preventiva a estes danos que podem decorrer da força natural.

Nestes casos, ante os prejuízos causados aos indivíduos em razão da inobservância do Estado quanto às condições preventivas necessárias, surge o dever reparatório, decorrente da omissão, observando-se que não se aplica à Administração Pública a culpa pelo fato da natureza, mas, sim, pela ausência de preparo ante este fato, sobre o qual é possível estabelecer condições de atenuação dos prejuízos, na maioria das vezes.

A Administração Pública tem responsabilidade civil, ainda, por fatos decorrentes de ações de terceiro, ou seja, situações em que, diante da ineficácia da função estatal em manter a ordem social, a atitude danosa de um terceiro vem a prejudicar o indivíduo comum. Dentre estes casos, neste sentido, ressalta-se a questão da segurança nas instituições públicas de ensino, locais nos quais devem ser mantidas as condições básicas para o estudo e uma permanência de qualidade dos indivíduos, principalmente no que tange à segurança, pois, do contrário, ocorrendo prejuízos aos cidadãos que frequentam as instituições, o dever reparatório será cobrado da administração pública.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

As instituições públicas de ensino são os locais onde a grande maioria da população passa seus dias, ao menos quatro horas por dia, a fim de buscar o conhecimento e o ensino necessário para uma vida digna. Observa-se que indivíduos de 3 a 17 anos frequentam diariamente estes locais públicos, nos quais os pais e responsáveis costumam confiar para a manutenção da integridade de seus filhos.

Interpreta-se, portanto, socialmente, que as instituições públicas de ensino básico, sem adentrar ao mérito das universidades, são os locais em que deveria haver a maior observância do Estado em manter segurança, higiene, saúde e qualidade de vida, possibilitando condições dignas aos alunos e professores de convivência saudável e de transmissão de conhecimento com tranquilidade, sem preocupação com possíveis intempéries.

Entretanto, o Estado é nitidamente falho em seu dever de manter a integridade dos alunos e também dos professores, em suas instituições de ensino, visto que são recorrentes na mídia as notícias acerca de agressões entre alunos e professores, alunos e outros alunos e, até mesmo, casos onde terceiros invadem as escolas a fim de atacarem os indivíduos que estão lá dentro, em tese, protegidos. A segurança, como visto no início da abordagem acerca da responsabilidade civil, é um dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e, portanto, responsabilidade da Administração Pública nos ambientes e instituições mantidos pelo Estado.

Quanto às escolas privadas, é passível o entendimento de que a instituição se responsabiliza por qualquer ato de terceiro que possa vir a ocorrer e prejudicar a integridade de seus alunos, haja vista se tratar de relação consumerista e observada a disposição do artigo 932, IV, do Código Civil de 2002, interpretada extensivamente às escolas que mantenham, ainda que temporariamente, pessoas em suas sedes: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”.

No que diz respeito às escolas públicas, por sua vez, não havendo relação consumerista, mas, sim, de prestação de direito público, a responsabilidade recai sobre o Estado, observada sua falha na prestação, primeiro, do direito básico à educação e, em segundo, do direito à segurança e integridade física.

Nestes casos, não é necessário que se atente à culpa da Administração Pública, pois o acontecimento de um fato gravoso à integridade de qualquer aluno

integrante da escola torna evidente a omissão estatal, atribuindo-lhe, intrinsicamente, o elemento culpa.

Observa-se, portanto, os provimentos jurisprudenciais acerca do tema, os quais retratam inúmeras possibilidades de fatos que podem ocorrer nas instituições de ensino quando inexistente observância do Estado quanto a real segurança de seus integrantes, desde as séries iniciais ou creches, até o ensino médio, ressaltada, na maioria dos casos, a culpa decorrente da ausência de funcionários necessários ou das condições básicas de manutenção do ambiente.

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Menor que teve pênis mordido por colega em creche municipal – Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente – 'Faute du service' – Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública – Inocorrência de culpa de terceiro ou da vítima, nem exclusiva, nem concorrente – Dever de indenizar – Juros de mora devidos desde o evento danoso – Inteligência da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte – Recurso do Município desprovido – Recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação 0003058-19.2013.8.26.0434; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 18/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Indenização por danos materiais e morais irradiados de acidente sofrido pelo autor nas dependências da escola que frequenta. Acidente ocorrido em virtude de suposta falha na prestação de serviço escolar. Responsabilidade civil em geral. Tema não ligado ao Direito Público. Competência da Seção de Direito Privado. Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição nos termos do regimento interno. (TJSP; Apelação 1033180-91.2017.8.26.0002; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018).

Ação de Responsabilidade Civil – Lesão ocular sofrida por menor nas dependências de estabelecimento de ensino administrado por organização social cultural em parceria com o Município de Nova Canaã Paulista. Preliminar de ilegitimidade passiva do Município rejeitada – Inoponibilidade do autor da cláusula do contrato de gestão versando acerca limitação de responsabilidade civil do ente público – Termo de parceria que presume atuação conjunta para consecução de fim comum, não sendo cabível ao Município escudar-se em cláusula contratual para eximir-se de suas responsabilidades. Mérito recursal. Provas testemunhais colhidas nos autos das quais se depreende o não imediatismo da conduta lesiva, a ausência de funcionários no local e a permanência não autorizada dos alunos de tenra idade no ambiente em que se deram os fatos – Culpa in vigilando – Responsabilidade objetiva das rés configurada – Valor da indenização mantido – Termo inicial dos juros de mora fixado conforme a Súmula 54 do STJ, tratando-se de responsabilidade extracontratual – Pensão vitalícia prevista no art. 950 do Código Civil – Não cabimento – Grau das sequelas oculares que não enseja presunção incapacidade laborativa. [...]. (TJSP; Apelação 0006421-52.2011.8.26.0541; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé

do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE COM CRIANÇA EM ESCOLA MUNICIPAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Pretensão do autor em ver o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral e material, expiados em razão de acidente ocorrido dentro de creche municipal, que resultou na amputação do 5º dedo da mão direita. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responde o Estado objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. De outro lado, nos casos de omissão do Estado, a responsabilidade será objetiva, se a omissão for específica, e subjetiva, se a omissão for genérica. Na hipótese "sub judice", a omissão é específica, pois o Estado deve zelar pela integridade física das crianças entregues a sua vigilância e guarda em estabelecimentos oficiais, tendo falhado neste íterim. Crianças, ademais, expostas a ambiente impróprio, de modo a incidir a objetividade na responsabilidade do ente municipal. Inexistência, ainda, de comprovação de que as crianças eram assistidas adequadamente, no momento do ocorrido. Fatos e danos incontroversos. Ausência de concorrência de culpas. Necessidade de reparação dos danos. Reforma parcial da sentença para estabelecer a indenização por danos morais e estéticos de forma única, mantido o seu montante global em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pensão mensal. Descabimento. Dano material não concedido, diante da impossibilidade de se perquirir sobre os reflexos do acidente em futura fase laboral da vítima menor de idade. Valor dos honorários advocatícios que se mostra consentâneo com o labor exigido e remunera de forma digna o profissional atuante. Recurso do autor não provido e recurso da réu provido em parte. (TJSP; Apelação 0001164-07.2011.8.26.0069; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 15/03/2017).

Portanto, nota-se já ser passível o entendimento jurisprudencial de que a instituição de ensino pública deve oferecer as condições mínimas de manutenção da integridade de seus alunos, sobre as quais a omissão do Estado em oferecê-las decorre diretamente na aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva e, conseqüentemente, no dever reparatório ante o prejuízo sofrido, na maioria das vezes, por crianças. Sabe-se que o Estado não pode impedir que todos os fatos danosos ocorram àqueles que integram suas entidades públicas, entretanto, é evidente que não existe a mínima observância às reais condições de manutenção desses locais, principalmente nos locais de ensino e, portanto, a prática condenatória jurisprudencial se reitera e se manterá enquanto houver a falha na prestação de serviço da Administração Pública.

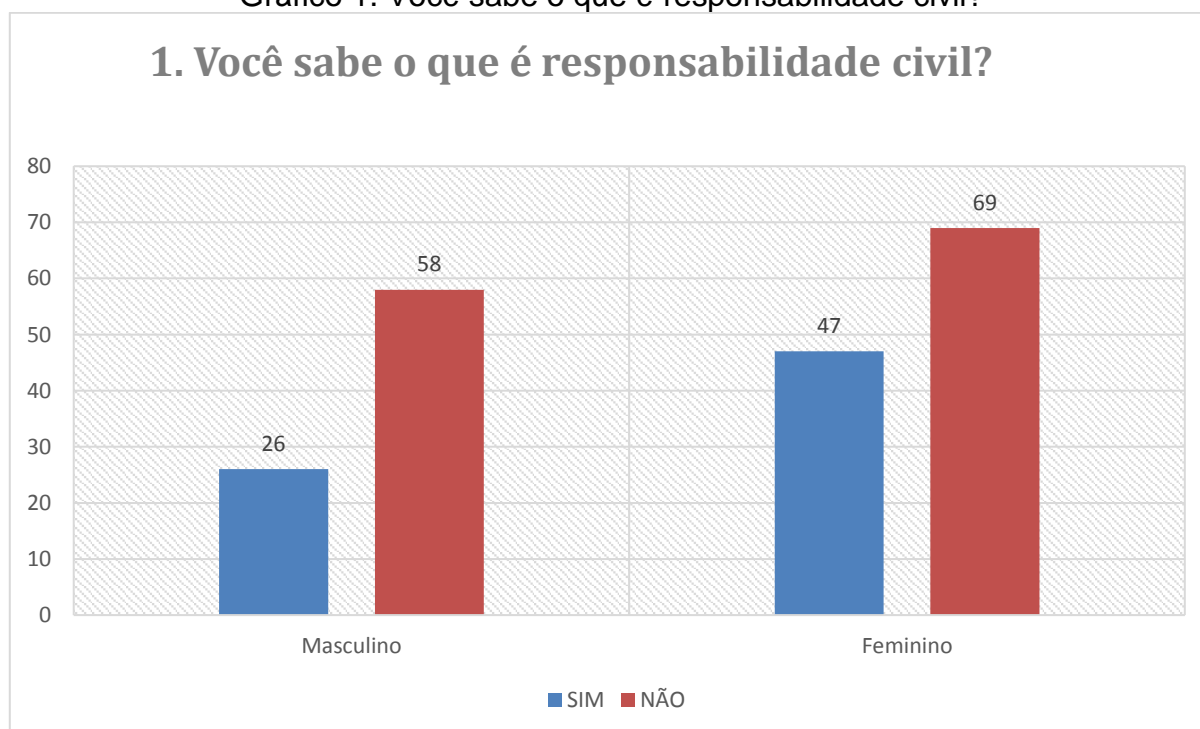
4. PESQUISA DE CAMPO

4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO

A fim de identificar, na prática, os dados expostos pela pesquisa teórica, foi realizada pesquisa de campo, por meio de questionário, dotado de 4 questões relacionadas ao tema e às discussões apresentadas. No total, participaram da pesquisa 200 (duzentas) pessoas, com idades entre 14 (quatorze) e 31 (trinta e um) anos, das quais 116 (cento e dezesseis) são do gênero feminino e 84 (oitenta e quatro) do masculino.

Os indivíduos entrevistados se dividem entre estudantes da ETEC de Fernandópolis e da Universidade Brasil – Campus Fernandópolis - e, questionados sobre o tema, responderam da forma abaixo descrita.

Gráfico 1. Você sabe o que é responsabilidade civil?

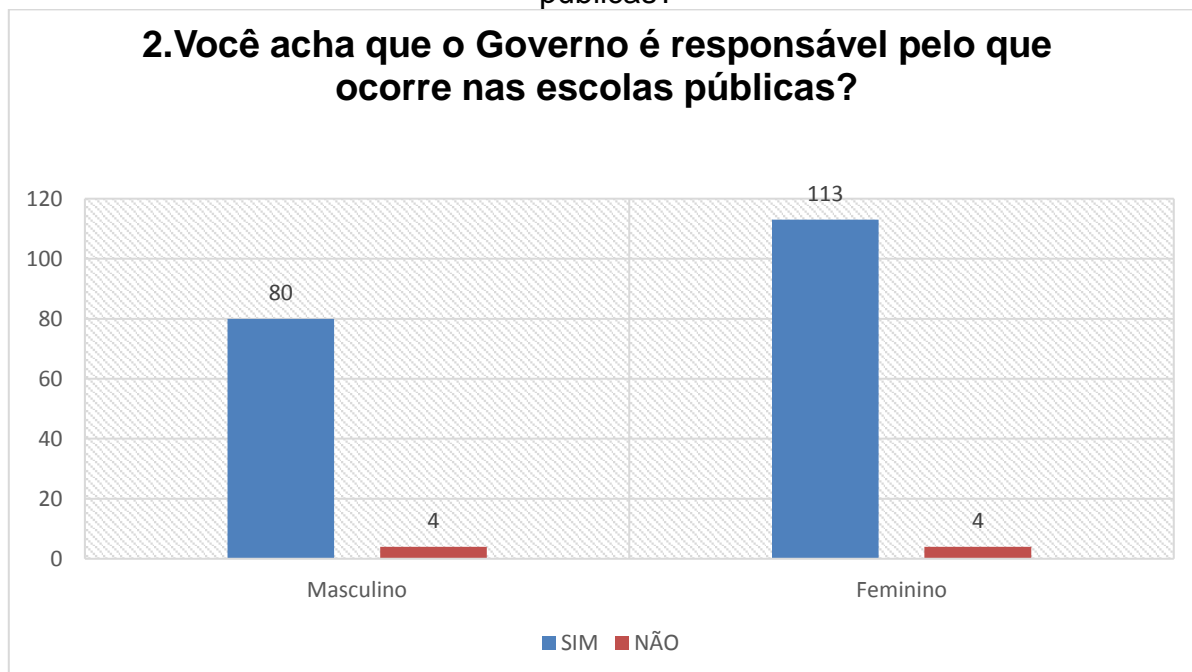


Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

Identifica-se, pelos dados dispostos acima, acerca do questionamento inicial, que a maioria da população, independentemente de gênero, ainda possui desconhecimento quanto ao conceito de responsabilidade civil. Assim, nota-se que a exposição inicial acerca do contexto histórico e da conceituação do tema são de

extrema importância para que haja entendimento da população quanto à pesquisa e para que os objetivos gerais e específicos desta sejam alcançados.

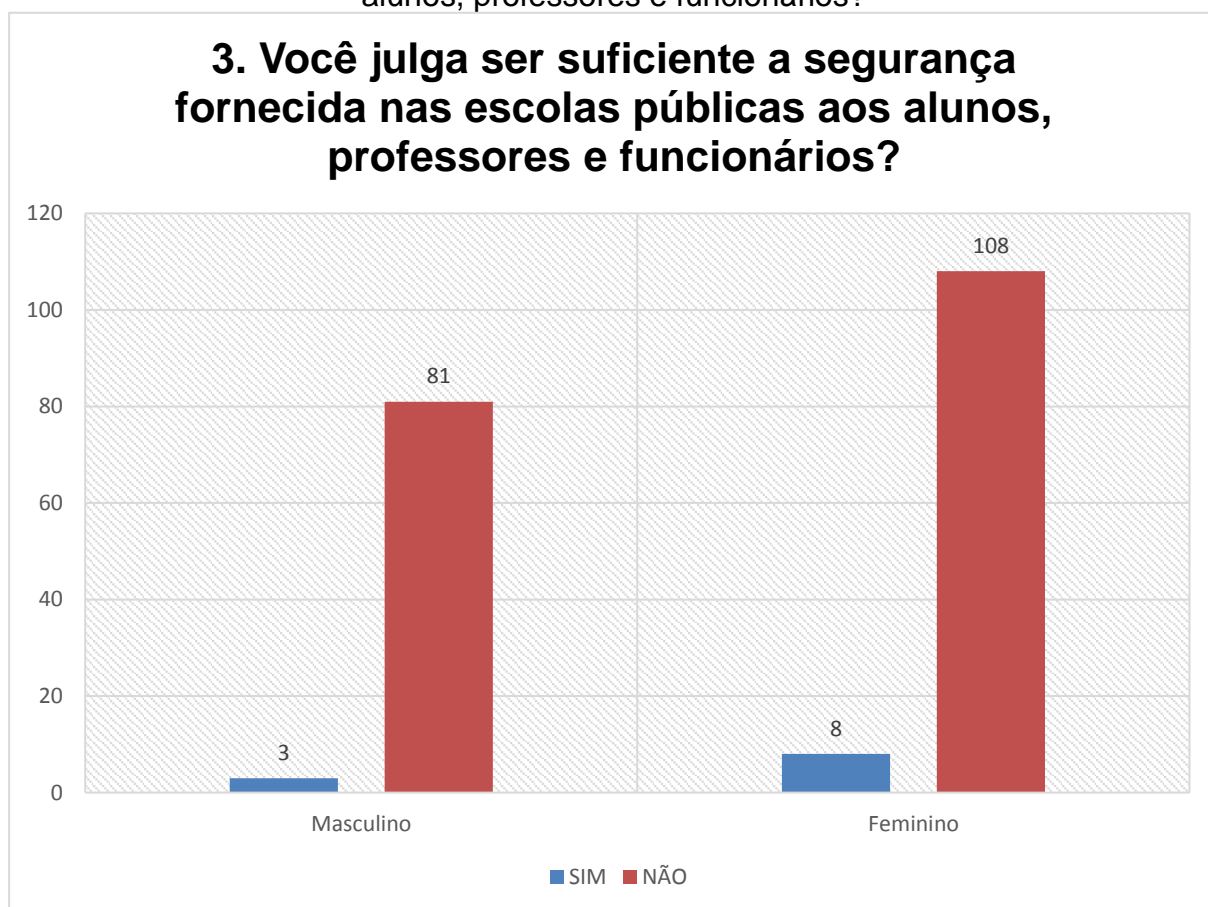
Gráfico 2. Você acha que o Governo é responsável pelo que ocorre nas escolas públicas?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

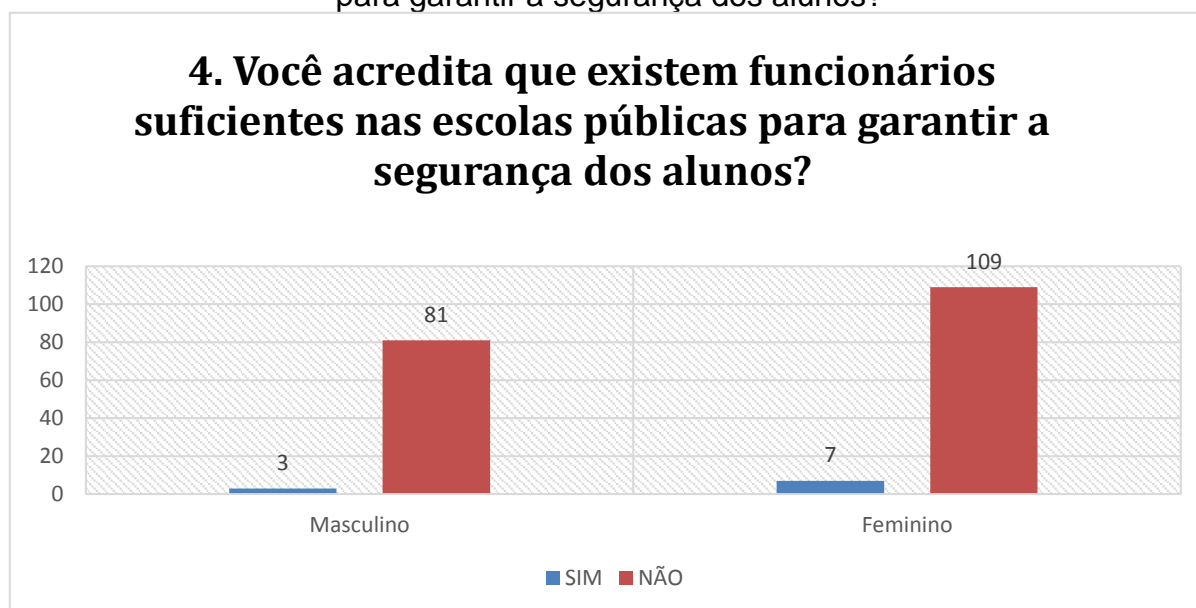
Em análise à questão exposta acima, nota-se, também, que, apesar do desconhecimento acerca do conceito de responsabilidade civil, a maior parte da população, tanto feminina, quanto masculina, acredita que o governo possui responsabilidade sobre o que ocorre nas instituições públicas de ensino. Ou seja, mesmo sem o conhecimento exato acerca do tema, sua base moral e ética os conduzem a acreditar no dever do Estado de manter e se responsabilizar pelas escolas públicas.

Gráfico 3. Você julga ser suficiente a segurança fornecida nas escolas públicas aos alunos, professores e funcionários?



Não obstante, identifica-se, também, de acordo com os dados supramencionados, que a população de ambos os gêneros considera a segurança fornecida nas instituições de ensino públicas como insuficiente para manter a segurança dos indivíduos que nelas se encontram.

Gráfico 4. Você acredita que existem funcionários suficientes nas escolas públicas para garantir a segurança dos alunos?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Observa-se, por fim, que as pessoas entrevistadas não acreditam que existe número suficiente de funcionários nas escolas públicas para garantir a segurança dos alunos. Portanto, acham ser necessário o fornecimento de mais funcionários pelo Estado para que sejam evitadas ocorrências em razão de falta de segurança.

Neste sentido, diante dos dados expostos acerca da opinião popular sobre o tema, percebe-se que a população detém o conhecimento acerca da responsabilidade civil do Estado, apesar de não saber com exatidão o que significa este conceito. No entanto, na prática, entendem que existe o dever do Governo de manter a segurança e fornecer os funcionários necessários nas escolas públicas, de modo que seja garantida aos alunos, ao menos, sua integridade física enquanto presentes no ambiente escolar.

Ressalta-se que parte dos entrevistados possui idade escolar e são alunos de instituições de ensino públicas da rede Estadual, de modo que conhecem, na prática, a realidade do local que frequentam, enquanto outra parcela dos questionados possui, inclusive, filhos em idade escolar. Desse modo, são indivíduos que convivem diariamente com a falha na segurança das escolas públicas e entendem ser necessário maior investimento do Estado nessa questão.

4.2. ENTREVISTA

Foi realizada entrevista com a Professora de Direito da Universidade Brasil e advogada, Érica Cristina Molina, a fim de que pudesse colaborar com o desenvolvimento do tema e de que fossem demonstrados os contrapontos entre as opiniões leigas obtidas no questionário e as opiniões específicas de uma especialista no assunto.

Questionada sobre a situação da segurança nas instituições públicas de ensino, a entrevistada demonstrou acreditar que os meios fornecidos atualmente pelo Estado não são suficientes para coibir todos os casos que decorrem da falha na manutenção desse direito. Demonstrou possuir conhecimento de casos práticos de alunos aliciados por outros mais velhos dentro das instituições de ensino, para a prática de crimes de violência, tráfico e demais relacionados, bem como casos que ocorrem na porta das escolas, quando o aluno já está sob a guarda do Estado.

A entrevistada sustentou que a falha na manutenção da segurança gera o aliciamento dos jovens no crime, a violência física e moral entre os próprios alunos, contra funcionários e, também, contra professores das escolas. Identificou que o problema menor é a violência que ocorre imediatamente, de modo que o maior se configura nos reflexos desta violência e do livre acesso de drogas e do incentivo da prática de crimes dentro das instituições.

A entrevistada mencionou também acreditar que as indenizações normalmente aplicadas ao Estado em favor dos cidadãos prejudicados por sua omissão não são suficientes para obrigar a Administração Pública a mudar esta situação, bem como não é suficiente, também, reparar os prejuízos causados ao indivíduo prejudicado em si e à sua família, ressaltando, ainda, a demora no recebimento de verbas indenizatórias estatais, que, normalmente, são pagas através de precatórios.

Por fim, a entrevistada destacou que o Estado não é o único responsável por manter essa segurança, haja vista que a família também tem papel fundamental na educação dos alunos que frequentarão estas instituições e poderão se aproveitar das falhas do Estado para prejudicarem a si mesmos e aos demais. Ressaltou a importância da criação de políticas de conscientização aos alunos e funcionários, além da possibilidade de implantação de uma força de segurança específica para evitar

situações de violência interna e externa nas escolas, observando que é um processo longo e demorado, devendo haver a colaboração entre todas as partes interessadas para a melhoria do acesso à educação com segurança e integridade física e moral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verificados os dados teóricos, quantitativos e qualitativos apresentados na pesquisa, concluiu-se que o estudo da responsabilidade civil, principalmente em relação à Administração Pública, é meio necessário para a cobrança do exercício pleno dos direitos fundamentais pela população, o qual deve ser garantido pelo Estado.

Identificou-se, também, que a Administração Pública tem deixado de lado, por vezes, o seu dever de garantir estes direitos basilares, restando no prejuízo aos cidadãos, os quais não conseguem ao menos o ressarcimento necessário por estes danos sofridos.

Através das opiniões fornecidas pela população leiga, notou-se que a sociedade tem consciência de seus direitos e deveres, bem como da obrigação do Estado de mantê-los. Entretanto, nem sempre sabem como cobrar essa aplicação ou tem receio de cobrá-la dos entes públicos, restando, por fim, indenizações pecuniárias que, na maioria das vezes, não são suficientes para a reparação do dano, como elucidado, também, pela opinião especialista obtida na entrevista.

Por fim, o referido estudo demonstrou as problemáticas com relação à falha do Estado na situação específica da manutenção da segurança nas escolas públicas e os problemas decorrentes disso, quais sejam o aliciamento de jovens no crime e o crescente número de casos de violência em ambiente escolar.

Sobre estas problemáticas é que se concluiu pela aplicação de penas mais gravosas e mais rápidas de serem pagas pela Administração Pública aos prejudicados, pela necessidade de educação básica fornecida pelo âmbito familiar e pela necessidade da criação de uma força de segurança específica para as escolas públicas. Portanto, são problemas que necessitam da ação conjunta entre família e Estado, não somente deste último, mas que precisam ser aplicadas imediata e mediatamente, de forma a impedir o crescimento de situações como a ocorrida em

Suzano/SP, em 2019, a curto e longo prazo, garantindo, por fim, o efetivo direito à educação de forma segura e íntegra.

RERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1º Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. Ed. São Paulo: Editora, 2014, p. 02.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva. v.7: Responsabilidade civil. 2009.

FRAZÃO, A. **Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade**: um exame a partir do direito comparado. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva. V.3: Responsabilidade civil. 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva. V.3: Responsabilidade civil. 2017.

NORONHA, F. **Direito das obrigações**. 2. Ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANEXO A

ENTREVISTA

ENTREVISTADORES: Boa tarde, professora! Nosso tema diz respeito à Responsabilidade Civil do Estado sobre a manutenção da segurança nas escolas públicas. Sobre o tema, a senhora acredita que é suficiente a segurança fornecida nas instituições públicas de ensino?

ENTREVISTADA: Boa tarde! Acredito que não. Pelo menos, na minha opinião, acho que o maior problema hoje em dia que temos é o aliciamento que existe, principalmente dos adolescentes, dos adultos com os adolescentes da questão de tráfico de droga. A questão de querer levar os adolescentes para utilizá-los na prática do crime. E isso acontece muitas vezes na porta da escola. Então, eu acredito que a segurança não é suficiente. Acho que não é só uma necessidade dessa segurança, mas talvez é muito mais uma questão de educação de casa do que de segurança, porque, por exemplo hoje o adolescente quer resolver os seus problemas com brigas e agressões físicas dentro da escola, tanto contra professor quanto contra funcionário. Isso é uma questão que vem de falta de educação dentro de casa. Então, a segurança vai minimizar essas circunstâncias, de casos, por exemplo, de pessoas que adentram as escolas armadas, como a gente viu há pouco tempo. Realmente, acredito que, de uma forma geral, os órgãos públicos são carentes de segurança. Eles são carentes de um atendimento especializado na área da saúde e na área da segurança. Eu acredito que a gente nunca pode menosprezar assim o comportamento de uma pessoa, a gente nunca pode menosprezar a raiva de uma pessoa e o que essa pessoa é capaz de fazer. No ambiente escolar, a gente vem percebendo uma falta de estrutura familiar e muitas vezes essa falta de tudo reflete dentro da sala de aula. Às vezes, a violência não vai se manifestar dentro da escola, mas ela vai ter reflexo lá na frente, como, por exemplo, o aliciamento desses adolescentes por adultos que ficam na frente da escola aliciando os menores. Esses dias tive notícias de um caso de um adolescente que recusou ser aliciado, mas, pela recusa, ele foi ameaçado, agredido fisicamente na escola. Os outros estavam usando a homossexualidade dele como

uma forma de chantagear e ele teve que ser transferir da escola. Os outros disseram que ele vai ser perseguido, então imagina, é bem complicado, mesmo como docente, analisar a questão dessa responsabilização do Estado em razão dessa falta de segurança nas escolas no caso concreto.

ENTREVISTADORES: Como docente da área de Direito Civil e advogada, a Sra. já presenciou casos de responsabilização do Estado em razão da falta de segurança nas escolas, por exemplo?

ENTREVISTADA: Não, nunca presenciei. Na verdade, o que acontece muito é que desistimos toda vez que envolve o poder público, pois sabemos que quando ganhamos uma indenização do Estado, na maioria das vezes, entra em precatório e a indenização demora muito. Então, muitas vezes, as pessoas deixam de exigir, mesmo quando têm direito a essa reparação. Eu não saberia dizer sobre nenhum caso concreto na nossa região.

ENTREVISTADORES: A Sra. acredita que as indenizações normalmente arbitradas pela Justiça aos prejudicados por essa questão são suficientes para a reparação dos prejuízos sofridos?

ENTREVISTADA: Não, esses valores não costumam ser suficientes, em razão da demora. A indenização é, na verdade, uma forma de tentar minimizar os problemas causados, mas jamais vai restabelecer a situação anterior da pessoa que foi prejudicada. Então, eu acredito que não é suficiente, porque o prejuízo na vida da pessoa vai continuar lá. A demora no pagamento dessas indenizações ainda serve como desestímulo à pessoa.

ENTREVISTADORES: Em sua opinião, deveria haver algum tipo de punição ao Estado, além da pecuniária, em forma de indenização? Qual?

ENTREVISTADA: Acredito que sim, que a responsabilização deveria vir de uma forma mais eficaz, além da pecuniária também. Então deveria se achar outra forma de punição também, como meio de evitar que ocorra uma nova prática de ato ilícito, mas é difícil achar outro método que não seja o pecuniário.

ENTREVISTADORES: Sobre a existência de policiamento dentro das escolas, julga ser uma medida benéfica para esta situação? Se sim, acredita ser possível de ser implantada, verificadas as condições econômicas do país e a quantidade de policiais disponíveis?

ENTREVISTADA: Acredito que sim, mas, na verdade, não é só a presença desse policiamento, mas também a integração da comunidade com a escola e com os meios de manutenção da segurança, como a polícia. Infelizmente, a gente sente um distanciamento da população com a polícia, como se nós estivéssemos em lados diferentes. Existe um programa da polícia militar, o PROERD, que busca conscientizar os alunos nas escolas e aproximá-los da polícia em si, fazer com que as crianças notem sua presença e se sintam seguros, bem como que a prática de violência seja intimidada. Acredito que essa presença policial é muito benéfica e, de forma alguma, é um modo de repressão, mas, sim, de garantia. Pode nem ser a polícia militar em si, mas a existência de uma força de segurança, pelo menos, que garantisse a integridade dos alunos e dos funcionários naquela instituição. É uma questão de ensinar hierarquia, autoridade e reprimir totalmente as condutas criminosas nestes locais. Algumas pessoas acreditam que limitaria sua liberdade, mas, na verdade, só garantiria que essa liberdade fosse exercida com tranquilidade e sem medo dentro da sociedade. De que adianta ter liberdade se você não pode usar dela por medo de violência e da criminalidade?

ENTREVISTADORES: No mesmo sentido, acerca dos funcionários das instituições de ensino públicas, a Sra. acredita que estes profissionais têm o preparo necessário para lidar com situações conflituosas dentro das escolas e evitar agressões entre alunos, bem como de alunos a professores?

ENTREVISTADA: Os funcionários não têm se preparado o suficiente. Eu sou professora de formação no magistério e tive uma educação completamente diferente da atual, uma formação diferente. Foram 4 anos integrais, de manhã e à tarde. Então, o preparo foi totalmente diferente do que é dado nas faculdades de pedagogia hoje, por exemplo. Somente com o ensino superior de um curso de 3 anos a pessoa já está habilitada para dar aula para crianças, mas ela não sai da faculdade com o preparo

necessário para enfrentar situações de falta de segurança, por exemplo, ou de lidar psicologicamente com os alunos. Isso é comprovado pelos índices da educação também, que só têm caído no Brasil. A gente vê esse despreparo, também, pela saúde e pelos problemas que os professores atuais estão cada vez mais desenvolvendo, principalmente psicológicos, por não saber lidar com situações problemáticas.

ENTREVISTADORES: No mais, quais seriam as medidas que deveriam ser adotadas pelos pais em casa a fim de evitar estas situações?

ENTREVISTADA: Olha, eu acho que, primeiro, tem que mexer na família, fortalecer a família, valorizar essa instituição. A família é o primeiro contato da pessoa com o mundo, a primeira educação, e, se ela não é dada corretamente, isso vai surtir efeito lá na frente, na escola. Depois, o Estado tem que ter funcionários suficientes, funcionários preparados, ensino de qualidade e criar formas de manter a segurança nas escolas, mesmo que não seja pela polícia militar, mas por uma força de segurança, como a gente vê que existe nas escolas privadas e demais instituições como o Tribunal de Justiça. Tem que cuidar da educação primeiro e depois garantir a segurança.

ENTREVISTADORES: Muito obrigado pela colaboração com nosso trabalho, professora. Agradecemos pelo seu tempo e pelo seu conhecimento que será de grande proveito para o desenvolvimento da conclusão sobre o tema.

ANEXO B**RESPONSABILIDADE CIVIL****QUESTIONÁRIO**

Sexo: Feminino () Masculino ()

Idade: 14 a 20 () 21 a 30 () 31 ou mais ()

Orientações: Assinale a resposta escolhida com um X

1. Você sabe o que é responsabilidade civil?

SIM () NÃO ()

2. Você acha que o governo é responsável pelo que acontece nas escolas públicas?

SIM () NÃO ()

3. Você julga ser suficiente a segurança fornecida nas escolas públicas aos alunos, professores e funcionários?

SIM () NÃO ()

4. Você acredita que existem funcionários suficientes nas escolas públicas para garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários?

SIM () NÃO ()

ANEXO C

INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A Responsabilidade Civil consubstancia-se no dever de tutela e resguarde, bem como na ausência destes, ante determinada situação sobre a qual deveriam existir, a fim de evitar condutas danosas ao objeto ou à situação tutelada.

O Estado é nitidamente falho em seu dever de manter a integridade dos alunos em suas instituições de ensino, visto que são recorrentes na mídia as notícias acerca de agressões entre alunos e professores, alunos e outros alunos e, até mesmo, casos onde terceiros invadem as escolas a fim de atacarem os indivíduos que estão lá dentro, em tese, protegidos.

A segurança, como visto no início da abordagem acerca da responsabilidade civil, é um dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e, portanto, responsabilidade da administração pública nos ambientes e instituições mantidos pelo Estado.

Sabe-se que o Estado não pode impedir que todos os fatos danosos ocorram àqueles que integram suas entidades públicas, entretanto, é evidente que não existe a mínima observância às reais condições dos locais de ensino e, portanto, a prática condenatória jurisprudencial se reitera e se manterá enquanto houver a falha na prestação de serviço da administração pública.